

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

*"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade".*

**DECISÃO**

**Processo Licitatório**

**Pregão Presencial Registro de Preços nº 007/2015**

**CNPJ: 04 398 417/0001-05**  
INSC. EST.: 13.200.923-4  
MAXMAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO  
EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
Rua Barão de Melgaço, 2800  
Centro  
CEP: 78020-800 - CUIABÁ - MT

RECEBI EM  
06/10/2015 AS 16:18

Trata-se de Recurso apresentado pela Empresa Maxmar Comércio, Importação Exportação e Serviços Ltda., em face da sua desclassificação na habilitação do presente certame, alegando em síntese que a legislação vigente não requer o registro do balanço patrimonial junto à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, requerendo ao final a manutenção de sua habilitação no certame.

Chamadas a manifestarem-se na defesa de seus interesses a apresentarem contra-razões do recurso todas as empresas quedaram-se inertes.

**É o relatório.**

**Descido.**

Registra-se que no decorrer da publicação do certame, não houve qualquer impugnação ao procedimento licitatório quanto à qualificação



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade”.*

econômico-financeira, sendo, portanto, aceita as condições estipuladas em Edital, que conforme ensina a doutrina e jurisprudência é a Lei interna entre as partes, que a Recorrente sancionou ao formalizar sua proposta.

Sobre a qualificação econômica financeira, o edital traz as seguintes exigências:

### **9.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA:**

**9.5.1.** *Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2014), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir;*

**9.5.2.** *Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:*

**9.5.2.1.** *As demonstrações contábeis a serem apresentadas são as Demonstrações de Resultado de Exercício e a Demonstração de Lucros e Prejuízos;*

**9.5.2.2.** *Sociedades regidas pela Lei Federal nº 6.404/76 (sociedade anônima):*

**9.5.2.2.1.** *Publicados em Diário Oficial;*

**9.5.2.2.2.** *Publicados em jornal de grande circulação; ou*

**9.5.2.2.3.** *Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.*

**9.5.2.3.** *Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):*

**9.5.2.3.1.** *Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou,*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade”.*

*9.5.2.3.2. Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.*

*9.5.2.4. Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 – Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:*

*9.5.2.4.1. Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.*

*9.5.2.5. Sociedade criada no exercício em curso:*

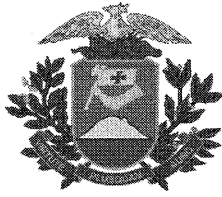
*9.5.2.5.1. Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio dos licitantes.*

*9.5.2.6. O balanço patrimonial, as demonstrações e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores da empresa constante do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado no CRC, bem como deve ser registrado na Junta Comercial, devidamente acompanhado por Selo de Certificação.*

*9.5.2.7. Todos os documentos apresentados em fotocópia deverão estar autenticados em cartório.*

*9.5.3. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.*

Portanto, razão não assiste a Recorrente ao afirmar que a decisão do Pregoeiro fora sem fundamentação ou motivação, pois trata-se uma exigência editálica, que conforme já citado fora sancionada pela Recorrente ao formalizar sua proposta.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade”.*

Esclareça-se ainda, que é dever do Administrador Público adotar os procedimentos necessários para gerir os recursos públicos com eficiência, eficácia e economicidade.

Portanto, as exigências constantes dos itens 9.5 do Edital revertem-se do interesse de zelar pela coisa pública.

No Edital foram estabelecidos os critérios, que não foram impugnados, portanto aceitos por todos; não teriam assim o julgador outra alternativa, a não ser seguir os critérios estabelecidos em edital, que é a lei entre as partes conforme ensina a jurisprudência:

*“STJ decidiu: (...)1. O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes. 2. Se o licitante praticou ato ilícito, definido em edital, sob cominação de desclassificação, não pode reclamar por haver recebido tal pena. Não há, em tal situação, ofensa ao Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93. 3. Recurso improvido.”*  
*Fonte: STJ/1ª Turma. RESP nº 401646/DF. Registro nº 200101829971. DJ 04nov. 2002 . p. 00154.”*

*“TRF/1ª R. decidiu: “I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. Não é lícito, assim, à Administração, salvo, disposição legal contrária, fazer exigências não constantes do edital do certame. II - Se a impetrante cumpriu as exigências editalícias, na espécie dos autos, está apta a participar da licitação.”. Fonte: TRF/1ª R. 6ª T. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 199801000145396.. DJ 23 out. 2002.. p. 197.”*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade”.*

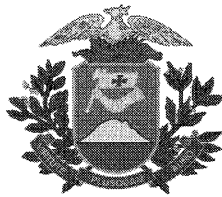
Esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não encontra abrigo legal, pois, a Recorrente comprovadamente descumpriu exigências editalícias, que foram amplamente publicadas e conhecidas por todos, ou seja, a inabilitação da licitante não saiu do vazio ou do nada, como quer fazer provar a Recorrente.

Razão também não assiste a Recorrente ao afirmar que não se tem notícia de qualquer dispositivo legal, que imponha a obrigação de registro do Balanço Patrimonial da empresa, pois, a legislação sobre o assunto é farta, conforme podemos demonstrar:

Decreto-Lei n.º 3.708 de 10 de janeiro de 1919, que embora não disponha sobre o registro ou autenticação de demonstrações contábeis, estabelece em seu art. 18 que *“serão observadas quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas”.*

Ora, o que determina a Lei 6.404/76 – conhecida como a Lei das S/A? As seções II a V do Capítulo XV – Exercício e Demonstrações Financeiras, estão expressas as regras aplicadas, *no que couber*, às empresas constituídas sob a forma de sociedades limitadas.

Mas para tornar consistente as afirmações da Recorrida, é preciso voltar um pouco no tempo, e esclarecer objetivamente a pergunta da



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade”.*

Recorrente, quanto *“a qual seria a lei específica que impõe o dever de registro do balanço patrimonial”*.

Esta obrigatoriedade existe desde o ano de 1850, com a promulgação do Código Comercial Brasileiro - Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850, que determina em seu art. 10 *(recepção pela Lei n.º 10.406/2002 – Novo Código Civil)*:

*“Todos os comerciantes são obrigados a:*

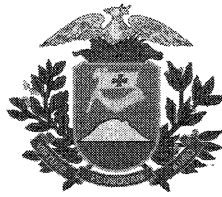
*1 – a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração, e a ter os livros para esse fim necessários;*

*2 - a fazer registrar no Registro do Comércio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido por este Código, dentro de 15 (quinze) dias úteis da data dos mesmos documentos (art. 31) se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código, (grifamos e negritamos).*

*3 – (...);*

*4 – a formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz móveis e semoventes, mercadorias, dinheiro, papéis de crédito e outra qualquer espécie de valores, e bem assim todas as dívidas e obrigações passivas; e será datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer”, (grifamos e negritamos).*

É oportuno citar ainda, o art. 11 do mesmo Código Comercial *(recepção pela Lei n.º 10.406/2002 – Novo Código Civil)*:  
*“Os livros que os comerciantes são obrigados a ter indispensavelmente, na conformidade do artigo antecedente, são o Diário e o Copiador de*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade”.*

**Cartas”,** valendo ressaltar que o Decreto-Lei 486/69, art. 11, aboliu o uso obrigatório do copiadore cartas.

Para concluir os esclarecimentos à pergunta da Recorrente, citamos o que preceitua o Decreto-Lei n.º 486, de 03 de março de 1969, em seu art. 5º.

*“Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou pro reprodução, os atos e operações da atividade mercantil; ou que modifiquem ou possam a vir modificar a situação patrimonial do comerciante; (negritamos).*

§ 1º - (...).

§ 2º - *Os livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetido à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio, (grifamos e negritamos).*

§ 3º - (...).

Mas recentemente o Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, editou a Instrução Normativa nº 102 de 25 de abril de 2006, que não diferente das demais normas citadas acima, preceitua:

*“Art. 12. Lavrados os termos de abertura e de encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial (art. 1.181 – CC/2002):*

*I - antes ou após, efetuada a escrituração, quando se tratar de livros, conjuntos de fichas ou folhas contínuas;”*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade”.*

Por tudo o que dita a legislação mencionada, não restam dúvidas que se é obrigatório o registro do livro diário, seja na Junta Comercial dos Estados, seja em Cartório pertinente, é evidente que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devem apresentar sinais que na sua elaboração foram observadas as regras da legislação que rege as normas contábeis, pois claro está que as peças contábeis são parte integrantes do livro diário.

Além disso, ainda podemos citar a doutrina que ensina:

*Tribunal de Contas da União, em seu livro intitulado “Licitações & Contratos - Orientações Básicas” – Páginas 135 e 136, preceitua:*

*“No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto. Para isso devem ser exigidos:*

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e **já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;***

*(...)*

*A legislação não esclarece a expressão “forma da lei”, a não ser no caso das sociedades anônimas, para as quais há lei específica.*

*(...)*

*No caso das demais empresas, **devem constar das páginas correspondentes do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.***





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade”.*

*No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se: • referem-se ao último exercício social (ou ao exercício em curso, na hipótese de firma criada no exercício em que se realiza a licitação);*

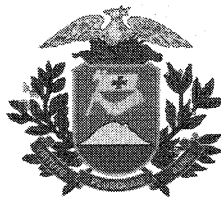
*• comprovam a boa situação financeira da empresa;” (grifamos e negritamos)*

Ainda, Renato Geraldo Mendes – Lei de licitações e Contratos Anotada, em sua anotação de nº 916, ensina:

*“Tem em vista que a Lei remete à normatização específica a forma de apresentação do balanço patrimonial, é mister observar que, quanto às sociedades anônimas, a publicação na Imprensa Oficial e o registro constituem condição de eficácia do balanço, de modo que administração poderá exigi-lo devidamente registrado. Já quanto às demais formas societárias, poderá ser exigido, para fins de comprovar a veracidade das informações, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrado pelo órgão do Registro de Comércio, de onde é extraído o balanço patrimonial.” (grifamos e negritamos)*

Como se vê, é farta a legislação e doutrina que torna obrigatório o dever das empresas de providenciarem o registro das peças contábeis (balanço patrimonial e demonstrações contábeis) nas Juntas Comerciais ou em Cartório pertinente ausentes, portanto, o vício apontado pela Recorrente.

Para a Recorrente é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”** (negrito próprio).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade”.*

Para a Recorrida é de bom alvitre salientar que nos termos do Art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43, **“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”**; (negritamos).

Portanto, alegar excesso de zelo e formalismos é demonstrar total desconhecimento da legislação e doutrina acerca do assunto e, mais, desconhecer os princípios básicos que regem as licitações na Administração Pública, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Frise-se que, conforme consta na Ata da Sessão Pública, este Pregoeiro ainda efetuou diligências através de equipe de apoio e juntamente com o representante da empresa foram até a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e certificaram que o ultimo balanço patrimonial da empresa registrado na JUCEMAT refere-se ao exercício de 2012.

*“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”*, é lição de Marçal Justen Filho – in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª Edição – Dialética – pag. 352.

**DECISÃO**

Considerando o exposto, a legislação aplicável, e, por apresentar o documento às condições mínimas para ser admitido, **decido:**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

*"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade".*

a) Conhecer o Recurso interposto pela Licitante **Maxmar Comércio, Importação Exportação e Serviços Ltda.**, para no mérito **negar provimento total**, mantendo a decisão exarada na ata de julgamento dos autos, que considerou a Recorrente inabilitada para o Certame;

b) Encaminhar os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "*De Acordo*", ou querendo, formular opinião própria;

c) **Dê-se ciência da decisão à Recorrente e demais interessadas.**

Cuiabá-MT, 05 de outubro de 2015.

**JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE**  
Pregoeiro Oficial/AL/MT.

DE ACORDO =

Ondair Bortolini - Nininho  
Deputado Estadual  
1º Secretário / AL - MT

DE ACORDO  
Deputado Guilherme Mallf  
Presidente